

DECRETO N.º 5477 DE 07 DE JANEIRO DE 1981

REGULAMENTA o Capítulo V da Lei n.º 1427, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a regularização das terras rurais sob a jurisdição do Governo do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de atribuição que lhe confere o artigo 43, item IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei n.º 1427, de 16 de dezembro de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1.º — A discriminação administrativa e a arrecadação de terras devolutas obedecerão aos procedimentos estabelecidos no presente Decreto e objetivam, exclusivamente, definir o domínio do Estado.

Art. 2.º — As áreas a serem discriminadas devem ter preliminarmente os seus limites e confrontações definidos, observando-se sempre que possível os limites naturais, evitando-se o fracionamento dos imóveis, levando-se em conta:

- a) a menor distância dos centros urbanos existentes;
- b) maior incidência de ocupação;
- c) melhores solos para incremento de culturas de interesse do Estado;
- d) existência de tensões sociais.

Art. 3.º — Cumprido o disposto no artigo anterior, o Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM procederá ao levantamento das Matrículas e Registros de Imóveis nas Comarcas que jurisdicionam os municípios abrangidos, bem como das alienações feitas pelo Estado do Amazonas.

Art. 4.º — De posse dos Títulos de Domínio, Matrículas e Registros de Imóveis circunscritos na área a ser discriminada, o ITERAM providenciará a plotagem em cartas planimétricas de precisão técnica e escala compatível, com base nas identificações neles contidas.

Art. 5.º — Concluídos os trabalhos de plotagem, o Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM elaborará planta e memorial descritivo das glebas apuradas de indiscutível domínio do Estado e procederá à arrecadação sumária destas.

§ 1.º — O processo de arrecadação será precedido da publicação de Editais, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e, por duas vezes, no periódico de maior circulação na Capital, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, contado da primeira publicação.

§ 2.º — Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, o Presidente do ITERAM baixará Portaria determinando a arrecadação e matrícula da área em nome do Estado, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 6.º — Realizada a arrecadação das terras de domínio do Estado, o ITERAM convocará todos os detentores de Títulos Definitivos e de registros imobiliários indevidamente efetuados, para se habilitarem junto ao Instituto, com vistas à competente regularização de seus imóveis, devendo, na oportunidade, apresentarem seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1.º — A convocação será feita através de Notificação, e, no caso de não ser localizado o interessado, através de Edital, publicado na forma do parágrafo 1.º do artigo 5.º.

§ 2.º — O prazo para atendimento à convocação é de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais trinta, a contar do recebimento da Notificação ou da primeira publicação do Edital.

Art. 7.º — O não atendimento ao Edital de convocação ou à Notificação configurará discordância presumida à pretendida regularização, acarretando imediata propositura da ação judicial prevista no artigo 12.

Art. 8.º — Os processos na Discriminatória Administrativa serão formalizados tendo por base a petição inicial dirigida ao Presidente do ITERAM.

§ 1.º — A petição inicial indicará:

- I — O nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do interessado;
- II — O fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III — O pedido, com as suas especificações;
- IV — A área certa ou estimada do imóvel, o seu valor e "croquis" de localização atual;
- V — As provas com que o interessado pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e
- VI — O local onde receberá as notificações do ITERAM.

§ 2.º — A petição inicial será acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação do domínio.

§ 3.º — No caso do Registro de Imóveis não conter os limites e confrontações especificados tecnicamente, serão tomados por termo as declarações dos interessados junto aos órgãos técnicos do ITERAM, e, se for o caso, os depoimentos de testemunhas previamente arroladas.

Art. 9.º — Formalizados os processos, o ITERAM procederá obrigatoriamente à vistoria do imóvel, para constatar sua ocupação e exata localização, bem como para verificar a existência de possíveis ocupações, realizando, se necessário, outras diligências.

Art. 10 — Instruído o processo, o ITERAM convocará os detentores de domínio indiscutível e expedirá Termo de Reconhecimento Provisório, acompanhado de planta e memoria!

descritivo provisórios, para averbação no Registro de Imóveis, devendo a parte interessada proceder à demarcação no prazo de um (1) ano.

§ 1.º — A demarcação deverá ser procedida por profissional idôneo, credenciado junto ao ITERAM e que apresentará as peças técnicas para conferência pelo órgão credenciador.

§ 2.º — O Termo de Reconhecimento Definitivo será expedido após demarcação e aprovação dos trabalhos técnicos pelo ITERAM.

Art. 11 — Nos casos de detentores de glebas com registro no Cartório Imobiliário competente, cujos domínios sejam passíveis de contestação por parte do Estado, poderá ser estudada a viabilidade de acordo, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º — Verificada a impossibilidade de acordo, a Procuradoria do ITERAM, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá manifestar-se sobre as alegações, títulos de domínio e documentos dos interessados, mandando lavrar os respectivos termos, dando ciência aos interessados.

§ 2.º — Os interessados que se julgarem preteridos nos seus direitos terão o prazo de 30 (trinta) dias para recorrerem, contado da data da ciência da decisão administrativa.

Art. 12 — Uma vez instaurada a discriminatória administrativa, o ITERAM dela fará comunicação aos Cartórios do Registro de Imóveis, que, a partir de então, não efetuarão matrícula, registro, inscrição ou averbação estranhas à discriminação, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, dentro da área discriminada, sem que esses atos tome prévio conhecimento o Presidente do ITERAM.

Art. 13 — Esgotada a instância conciliatória administrativa, será proposta ação judicial que obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo III da Lei Federal n.º 6383, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 14 — O Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM baixará Instrução Normativa que fixará modo e forma de execução dos atos não regulamentados pelo presente Decreto.

Art. 15 — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 1981.

JOSÉ LINDOSO

Governador do Estado

Mário Haddad

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Luiz Fernandes Ribeiro

Secretário de Estado da Produção Rural